

Proc. TC-026.724/2013-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em face de Francisco Wilson Borges, ex-prefeito de São José dos Basílios/MA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de dois convênios, a saber:

a) omissão no dever de prestar contas do Convênio 42985/98, que tinha por objeto a manutenção, de forma supletiva, de escolas públicas municipais no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE (débito imputado de R\$ 24.400,00);

b) aquisição de dois ônibus usados para transporte escolar, em vez de veículos novos, como previa o Convênio 90688/98 (débito imputado de R\$ 50.000,00).

A Secex-MA, após criteriosa análise dos normativos aplicáveis à espécie e realização de diligências saneadoras, logrou constatar que os débitos inicialmente apontados pelo FNDE não deveriam ser imputados em sua totalidade ao ex-prefeito.

Com efeito, parte dos recursos atinentes ao Convênio 42985/98 foram destinados diretamente a quatro escolas, enquanto unidades executoras próprias do PMDE, valores esses sobre os quais não tem responsabilidade o ex-gestor municipal. Com relação à aquisição dos ônibus escolares, efetivamente um veículo foi adquirido, no valor de R\$ 30.000,00, conforme relação causal didaticamente explicitada na instrução de peça 36. Todavia, o valor de R\$ 20.000,00 supostamente pago para a aquisição de outro ônibus não se confirmou, caracterizando desvio dessa quantia.

Devidamente citado, o responsável permaneceu revel, cabendo prosseguir o feito, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Manifesto concordância, portanto, com a proposta da unidade técnica pelo julgamento das contas como irregulares e a condenação do Sr. Francisco Wilson Borges ao pagamento do débito ao final apurado nos autos.

Discordo, pedindo vênias, apenas no ponto em que a Secex-MA propugna pela prescrição da pretensão punitiva, o que obstará a aplicação da multa prevista com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Para fundamentar essa proposta a instância instrutiva aplica a regra prescricional de cunho geral do Código Civil.

Entendo que, em coerência com os pareceres que venho emitindo quando se discute esse tema, esse prazo deve ser de cinco anos, por analogia com a legislação de direito administrativo,

qual seja: Lei 8.429/92 (lei da improbidade administrativa), art. 23, inciso II; Lei 8.112/90, art. 142, inciso I; Decreto nº 20.910/32 (regula a prescrição quinquenal), art. 1º; Lei 5.172 (Código Tributário Nacional), art. 174; Lei 9.873/99 (prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva), art. 1º; Lei 6.838/80 (prazo prescricional para punibilidade de profissional liberal), art. 1º; Lei nº 12.529/2011 (repressão às infrações contra a ordem econômica), art. 46.

Com relação ao marco inicial para a contagem do prazo de prescrição, a analogia pode ser buscada na Lei nº 12.846/2013, que dispõe acerca da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, em que a prescrição se conta da data da ciência da infração.

Considerando que, no caso dos autos, o responsável foi devidamente citado pelo TCU em fevereiro de 2016 (peças 32 e 34) e que a Corte de Contas teve conhecimento das irregularidades em novembro de 2013 (mediante a autuação da TCE), compreendo que o Tribunal pode aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 26/04/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral